



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO Nº. 150/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 65/2023

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assistência Médica e Odontológica, com atendimento regional, no Sistema Autogestão, contemplando Seguro de Acidentes Pessoais, Serviços de Telemedicina e Assistência Funeral Familiar para os Servidores Públicos do Município de Itaquiraí/MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VILEMED SERVIÇOS DE SAÚDE E BENEFÍCIOS LTDA**, já qualificada nos autos do processo, contra a decisão da desclassificação de sua proposta, e por sua vez e direito, a empresa **HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** impetrou contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela recorrente.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Constata-se a tempestividade dos presentes atos administrativos, apresentado Dentro do prazo legal fixado no Edital, conforme o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis para os recursos e 03 dias uteis para as contrarrazões, iniciando em 04 de novembro de 2023, e finalizado em 06 de dezembro de 2023, com limite da contrarrazão para 11 de dezembro de 2023. Dessa forma, todos realizaram dentro do prazo legal.

III. DAS ALEGAÇÕES DOS RECURSOS

A Recorrente **VILEMED SERVIÇOS DE SAÚDE E BENEFÍCIOS LTDA**, requer, em síntese, a reforma do julgamento do Pregoeiro sobre a desclassificação da sua proposta de preços, citando também que o edital induz ao erro, especificamente no item 3.4.1.

A recorrente alega:

“O item 3.4.1. do edital dispõe acerca da seguinte exigência:

3.4.1. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº. 123/06 e devido à necessidade de identificação pelo Pregoeiro, deverão credenciar-se acrescidas das expressões “ME” ou “EPP” à sua firma ou denominação e apresentar a DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, assinada pelo seu proprietário ou sócios e contador responsável pela escrituração da empresa devidamente registrado no órgão Regulador, acompanhada da CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE, emitida a menos de 90 (noventa) dias da data de abertura das propostas deste edital.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Na parte que diz “**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ASSINADA PELO SEU PROPRIETÁRIO OU SÓCIOS E CONTADOR RESPONSÁVEL**”, fica clara a intenção de causar dúvida no licitante e demonstra que o edital não está sendo preciso, induzindo ao erro.

Ainda, na Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial, consta as informações referente a desclassificação da Recorrente, sendo que o motivo foi pelo fato de não ter atendido as exigências do edital, especificamente em relação as condições de pagamento e ainda, que a Recorrente foi desclassificada pois não atendia os requisitos dos itens 6.1.1 e 7.1 do Edital”

Vejamos, no item 6. Edital dispõe acerca do preenchimento da proposta:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta atendendo aos seguintes requisitos:

6.1.1. Ser apresentada no formulário fornecido pela Administração Municipal de Itaquirai/MS, Anexo III deste Edital, em formulário próprio que deverá ser digitado eletronicamente, contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário e apresentar também no mesmo envelope a PROPOSTA em ARQUIVO MAGNÉTICO (Pen drive), conforme modelo de proposta. O programa para geração da proposta deverá ser baixado para preenchimento no endereço eletrônico, cujo link está sendo disponibilizado a seguir: <https://download.betha.com.br/termodeuso.jsp?rdn=141123114851&s=33&v=2.0.26&t=1>.

6.1.1. O arquivo magnético com as informações estará disponível no endereço eletrônico <https://www.itaquirai.ms.gov.br/>.

6.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso, marca e fabricante;

6.1.3. Preço unitário e total do objeto licitado;

6.1.4. Indicar a razão social da empresa licitante, número de inscrição no CNPJ do estabelecimento da empresa que efetivamente irá fornecer o objeto da licitação, endereço completo, telefone, endereço eletrônico (e-mail), se houver;

6.2. Havendo divergência entre o preço contido na proposta escrita e no Arquivo Magnético prevalecerá para todos os efeitos o menor deles.

6.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.4. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários,



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

6.5. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.6. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Em nenhum item consta a obrigação do preenchimento da “condições de pagamento” na proposta, ainda, sendo que na proposta apresentada foi preenchida totalmente baseada no termo de referência.

Inclusive a Proposta de Preços já tinha sido alterada pela Comissão de Licitação, por constar informações que causavam dúvidas nos licitantes, conforme 1º Adendo ao Edital, alterando também a data da licitação, passando para ser dia 01 de dezembro de 2023.

Nesse adendo, foi retirado a necessidade de apresentação da proposta em arquivo magnético, vejamos:

Onde se lê:

No Edital:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1.1. Ser apresentada no formulário fornecido pela Administração Municipal de Itaquirai/MS, Anexo III deste Edital, em formulário próprio que deverá ser digitado eletronicamente, contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário e apresentar também no mesmo envelope a PROPOSTA em ARQUIVO MAGNÉTICO (Pen drive), conforme modelo de proposta. O programa para geração da proposta deverá ser baixado para preenchimento no endereço eletrônico, cujo link está sendo disponibilizado a seguir: <https://download.betha.com.br/termodeuso.jsp?rdn=141123114851&s=33&v=2.0.26&t=1>.

6.1.1. O arquivo magnético com as informações estará disponível no endereço eletrônico <https://www.itaquirai.ms.gov.br/>.

Leia-se:

No Edital:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1.1. Ser apresentada no formulário fornecido pela Administração Municipal de Itaquirai/MS, Anexo III deste Edital, ou em formulário próprio que deverá ser digitado eletronicamente, contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

No Formulário Padronizado de Proposta de Preços, Anexo III do Edital:

Ficando obrigatório apresentar o formulário fornecido pelo Município, preenchido eletronicamente, sem a necessidade de ser preenchido em arquivo magnético e ser apresentado em pen-drive.”

A Recorrente justifica suas alegações citando que o pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio de simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº. 3.555/2000.

E que as verificações das condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas devem ser com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismo literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, *data vênia*, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Neste sentido a Recorrente trouxe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, destacando também que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, referindo-se também, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pondo que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Contudo, dentro do prazo tempestivo a empresa HSTU SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, apresentou sua contrarrazão baseando-se no recurso apresentado pela recorrente.

E alega que:

CONTRARRAZÕES – RECURSO ADMINISTRATIVO

“Do introito, cumpre salientar que o edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.”



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

A impugnante destaca a previsão legal constante no art. 3º, art. 41 e art. 55, XI, da Lei Federal nº. 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, conforme abaixo:

"Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Desta feita, a mesma destaca que é dever da Administração respeitar aquilo que foi estabelecido pelo edital, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminares estabelecidas, e tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartado, devido também que o mesmo, está atrelado a praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a isonomia e o julgamento objeto são exemplos de princípios adstritos diretamente à aquele.

Adiante com as contrarrazões, a impugnante, quanto a alegação da recorrente sobre a possível imprecisão do edital, induzindo os licitantes ao erro, destaca que tal argumento não deve prosperar, pois é totalmente ilógica e descabida, justificando que o texto citado, deixa claro que a referida declaração de enquadramento em caso de ME ou EPP, deveria ser assinada por seu proprietário ou sócio, e por contador responsável.

E que, no mais, acerca do não cumprimento aos requisitos dos itens 6.1.1. e 7.1 do Edital, a Recorrente aduz que sua proposta teria sido apresentada baseada no termo de referência, e que supostamente



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

haveria um excesso de formalismo no certame, onde, novamente, a recorrente incorre em grave desacerto, máxime, com argumentos genéricos, conforme segue:

Esclarece-se:

Conquanto a Recorrente se esteia em um suposto excesso de formalismo por parte do Sr. Pregoeiro, tem-se que, içado o princípio da vinculação ao edital (instrumento convocatório), massivamente abordado no tópico acima, o qual reza, que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital.

Por certo, o edital é quem regula a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes, inclusive, em harmonia ao que reza os artigos 3º, 41º e 55º, em seu inciso XI, todos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em outros dizeres, não é uma faculdade da administração, mas tão só a plena observância do regramento, logo, a administração não pode ser furta ao cumprimento do edital.

Ao fim, destaca pertinente, e pede a manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro, uma vez que totalmente alinhado ao Edital e a Lei de Licitações, reforçando ainda o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

IV. JULGAMENTO DO RECURSO DA EMPRESA VILEMED SERVIÇOS DE SAÚDE E BENEFÍCIOS LTDA

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro. A Lei nº. 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o **edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento**”.*

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei nº. 8666/93 e diretamente vinculado à



PREFEITURA DE ITAQUIARAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que na fase de credenciamento e da proposta de preços, a empresa VILEMED SERVIÇOS DE SAÚDE E BENEFÍCIOS LTDA alegou que o item 3.4.1 denota clara intenção de causa dúvida no licitante, e demonstrando que o edital não está sendo preciso, induzindo a licitante ao erro. E em outro ponto, alega que houve excesso de formalidade na desclassificação de sua Proposta de Preços, por conta da ausência de informação quanto as condições de pagamento.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº. 8.666/93**.

Quanto a alegação da recorrente, referente item 3.4.1. do edital, “DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE”, não resta dúvidas que o mesmo não se mostra impreciso, ou com a intenção de causar dúvida, pois fica claro que a referida declaração deve ser assinada pelo seu proprietário ou sócios e contador responsável pela escrituração da empresa, conforme segue:

*3.4.1. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº. 123/06 e devido à necessidade de identificação pelo Pregoeiro, deverão credenciar-se acrescidas das expressões “ME” ou “EPP” à sua firma ou denominação e apresentar a DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, **assinada pelo seu proprietário ou sócios e contador responsável pela escrituração** da empresa devidamente registrado no órgão Regulador, acompanhada da CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE, emitida a menos de 90 (noventa) dias da data de abertura das propostas deste edital. **(Grifo grosso)***

Em análise ao referido documento apresentado pela recorrente no credenciamento do certame, verificou-se que não consta na declaração, a assinatura do contador responsável pela escrituração da empresa, estando assim, em desacordo com o exigido no edital.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Seguindo com a análise, pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese que houve excesso de formalismo por parte do pregoeiro em sua desclassificação, pois a proposta está com ausência de informação, especificamente as condições de pagamento.

Conforme definido da Lei nº. 10.520/02, cabe ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei nº. 8666/93, que dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, aja visto que o instrumento convocatório traz em seu ANEXO III, um modelo de PROPOSTA DE PREÇOS a ser seguido pelas licitantes, onde constam os dados da empresa, como endereço, telefone para contato, entre outros.

Conforme citado pela própria recorrente em seu recurso, o Edital sofreu uma alteração, formalizada pelo 1º Adendo, publicado no Diário Oficial do Município, nº. 2023, no dia 20 de novembro de 2023, o qual seguiu o estabelecido no artigo 21, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93, inclusive quanto a recontagem de prazo inicialmente estabelecido:

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

O Adendo modificou os termos do item 6, “DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA”, no Edital, e o Modelo de Proposta de Preços, Anexo III do Edital, conforme segue:

Onde se lê:

No Edital:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1.1. Ser apresentada no formulário fornecido pela Administração Municipal de Itaquirai/MS, Anexo III deste Edital, em formulário próprio que deverá ser digitado eletronicamente, contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário e apresentar também no mesmo envelope a PROPOSTA em ARQUIVO MAGNÉTICO (Pen drive),



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

conforme modelo de proposta. O programa para geração da proposta deverá ser baixado para preenchimento no endereço eletrônico, cujo link está sendo disponibilizado a seguir: <https://download.betha.com.br/termodeuso.jsp?rdn=141123114851&s=33&v=2.0.26&t=1>.

6.1.1. O arquivo magnético com as informações estará disponível no endereço eletrônico <https://www.itaquirai.ms.gov.br/>.

Leia-se:

No Edital:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1.1. Ser apresentada no formulário fornecido pela Administração Municipal de Itaquirai/MS, Anexo III deste Edital, ou em formulário próprio que deverá ser digitado eletronicamente, contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário.

Vejamos o que dispõe o ANEXO III do instrumento convocatório, referente as modificações do Adendo:

“Onde se lê:

FORMULÁRIO PADRONIZADO DE PROPOSTA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ CNPJ: 15.403.041/0001-04 Rua Campo Grande, 1585	PREGÃO PRESENCIAL Nº __/2023
	Processo nº. __/2023

Fornecedor:		
Endereço:		
Cidade:		
CNPJ:		
Validade da Proposta:		
Prazo de início da Execução:		
Condições de Pagamento		
Banco:	Agência:	Conta Corrente:



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Departamento de Licitações e Contratos

Item	Descrição	Marca	Unid.	Qtde	Total	
					Unitário	Total
01						

Valor Total R\$ x.xxx.xxx.xx (Valor por extenso)

DECLARAMOS EXPRESSAMENTE QUE NO VALOR OFERTADO, BEM COMO NOS PREÇOS OFERTADOS ESTÃO INCLUSOS TODOS OS CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LICITAÇÃO, BEM COMO AS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM OCORRERÃO POR CONTA DA CONTRATADA.

Cidade/UF, ___ de _____ de 2023.

Carimbo do CNPJ/MF e assinatura do
Representante legal da empresa”

Leia-se:

FORMULÁRIO PADRONIZADO DE PROPOSTA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ CNPJ: 15.403.041/0001-04 Rua Campo Grande, 1585	PREGÃO PRESENCIAL Nº ___/2023
	Processo nº. ___/2023

Fornecedor:
Endereço:
Cidade:
CNPJ:
Validade da Proposta:



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Departamento de Licitações e Contratos

Prazo de início da Execução:		
Condições de Pagamento		
Banco:	Agência:	Conta Corrente:

Item	Descrição	Total de Servidores	Valor por servidor Referência (R\$)	Valor mensal (R\$)	Qtde/Mês	Valor Total
01	Prestação de serviços de Assistência Médica e Odontológica, com atendimento Regional, no Sistema Autogestão, contemplando Seguro de Acidentes Pessoais, serviços de telemedicina, e Assistência Funeral Familiar para os Servidores Públicos do Município de Itaquiraí/MS.	502			12	
Valor total geral:						

Valor Total R\$ x.xxx.xxx.xx (Valor por extenso)

DECLARAMOS EXPRESSAMENTE QUE NO VALOR OFERTADO, BEM COMO NOS PREÇOS OFERTADOS ESTÃO INCLUSOS TODOS OS CUSTOS E DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LICITAÇÃO, BEM COMO AS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM OCORRERÃO POR CONTA DA CONTRATADA.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Cidade/UF, ___ de _____ de 2023.

*Carimbo do CNPJ/MF e assinatura do
Representante legal da empresa*

A alteração se deu em decorrência da necessidade de informar no Formulário Padronizado de Proposta de Preços, a coluna com o quantitativo de servidores que serão beneficiados com o objeto da licitação, até o atual momento, tendo em vista que essa informação é a base para pagamento dos serviços, conforme estipulado no Estudo Técnico Preliminar:

“2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

(...)

O pagamento será feito em cima da quantidade de ADESÕES feitas pelos servidores municipais, sendo que no primeiro instante todos aqueles que não possuem CASSEMS receberam o cartão e estarão aptos a utilizar o Sistema de Saúde somente com os custos provenientes da Tabela de Referência CBHPM/2010, para realização de consultas, exames, internações ou outros tipos de serviços médico/odontológicos que necessitar.”

Como poder ser observado no Formulário Padronizado de Proposta, Anexo III do Edital, consta as informações que terão que ser preenchidas no mesmo, conforme exigências constantes nos item 6.1.1 e 7.1 do Edital.

Cabe ressaltar que a falta de tais informações, foi motivo de DESCLASSIFICAÇÃO de outra empresa no referido certame, como pode ser observado nos autos do processo. Por tanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe ao pregoeiro tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

quando necessário. Tais características fundamentam a decisão do pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Assim, considerando o que foi exposto, e visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei nº. 8666/93, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

V. DA DECISÃO

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **VILEMED SERVIÇOS DE SAÚDE E BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.446.263/0001-07, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** na forma de manter o julgamento antes proferido;

Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais, da empresa **HSTU SERVICOS DE SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o CNPJ nº. 05.348.094/0001-08, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seu pedido **PROCEDENTE** pela impugnação ao recurso administrativo apresentado.

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Itaquirai/MS, 13 de dezembro de 2023.

Elton de Souza Neves
Pregoeiro Oficial